SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277448 - RS (2026/0220388-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	KACIO IRIGARAY ILLODO
ADVOGADOS	:	JADER GILBERTO MARTINS DOS SANTOS - RS084144
		LEONARDO DOS SANTOS SOARES - RS139509

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MANUTENÇÃO DA LIBERDADE POR LONGO LAPSO TEMPORAL SEM INTERCORRÊNCIAS. INVIABILIDADE DA SEGREGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A prisão preventiva exige a demonstração de elementos concretos e contemporâneos de risco aos bens protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso concreto, o recorrido teve sua liberdade provisória concedida pelo Juízo de primeiro grau há mais de um ano, com aplicação de cautelares alternativas. O decurso de longo lapso temporal em liberdade, sem notícia de reiteração criminosa ou descumprimento das obrigações, afasta o requisito da contemporaneidade e consolida a suficiência das medidas menos gravosas.

3. A gravidade concreta da conduta, embora relevante, não autoriza, por si só, o restabelecimento da custódia cautelar após longo período em liberdade sem intercorrências, ante o esmaecimento do risco à ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59775647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:00
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ee75f54-5866-4ce2-ab99-bd4a97f1acff

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:00
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ee75f54-5866-4ce2-ab99-bd4a97f1acff

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277448 - RS (2026/0220388-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	KACIO IRIGARAY ILLODO
ADVOGADOS	:	JADER GILBERTO MARTINS DOS SANTOS - RS084144
		LEONARDO DOS SANTOS SOARES - RS139509

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MANUTENÇÃO DA LIBERDADE POR LONGO LAPSO TEMPORAL SEM INTERCORRÊNCIAS. INVIABILIDADE DA SEGREGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A prisão preventiva exige a demonstração de elementos concretos e contemporâneos de risco aos bens protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso concreto, o recorrido teve sua liberdade provisória concedida pelo Juízo de primeiro grau há mais de um ano, com aplicação de cautelares alternativas. O decurso de longo lapso temporal em liberdade, sem notícia de reiteração criminosa ou descumprimento das obrigações, afasta o requisito da contemporaneidade e consolida a suficiência das medidas menos gravosas.

3. A gravidade concreta da conduta, embora relevante, não autoriza, por si só, o restabelecimento da custódia cautelar após longo período em liberdade sem intercorrências, ante o esmaecimento do risco à ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 129):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MANUTENÇÃO DA LIBERDADE POR LONGO LAPSO TEMPORAL SEM INTERCORRÊNCIAS. INVIABILIDADE DA SEGREGAÇÃO. PRECEDENTES.
>
> Recurso especial improvido.

Nas razões (fls. 137/144), a parte agravante alega que houve *error in judicando*, pois a decisão monocrática reduziu o conceito de contemporaneidade à

Documento eletrônico VDA58132182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2026 18:44:58
Código de Controle do Documento: 19d64bd5-3a3e-4ead-b835-e330b41aff88

simples proximidade temporal com a prática do fato delituoso, em afronta ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que o lapso temporal havido entre os fatos e o pedido de decretação não é determinante ao indeferimento da custódia, de modo que a gravidade concreta do homicídio qualificado obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo.

Sustenta que o recorrido desferiu diversos golpes de faca contra a vítima, Douglas Ferreira, mesmo após ela já se encontrar caída e suplicando pela própria vida, o que evidencia periculosidade real e atual do agente, apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Defende que a contemporaneidade deve ser aferida pela permanência de elementos indicativos de risco aos bens protegidos pela norma processual penal, asseverando que o decurso do tempo decorrente da marcha processual recursal não afasta a necessidade do acautelamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão às fls. 129/131.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a prisão preventiva é medida excepcional que exige a demonstração, por elementos concretos e contemporâneos, de sua real indispensabilidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Foi consignado, ainda, que o recorrido teve sua liberdade provisória concedida pelo Juízo de primeiro grau em 8/7/2025, e que, desde então, há mais de um ano, não há notícia de descumprimento das cautelares alternativas impostas ou de novo envolvimento em práticas delitivas, circunstância que afasta o requisito da contemporaneidade exigido para a decretação ou restabelecimento da custódia cautelar.

A decisão monocrática encontra-se lastreada em jurisprudência firmada nesta Corte.

A propósito:

Documento eletrônico VDA58132182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2026 18:44:58
Código de Controle do Documento: 19d64bd5-3a3e-4ead-b835-e330b41aff88

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. 1. Apesar da indicação da quantidade de droga apreendida (5kg de cocaína e maconha), considerando as peculiaridades do caso concreto (acusado primário, sem maus antecedentes e inexistência de outras circunstâncias desabonadoras no decreto de prisão), não há contemporaneidade para o restabelecimento da prisão preventiva, haja vista o decurso de mais de 5 meses desde a concessão da liberdade provisória. 2. Agravos regimentais improvidos.
>
> (AgRg no RHC n. 172.003/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no RHC n. 174.232/SC, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 7/3/2024; AgRg no HC n. 821.872/ES, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/6/2023; HC n. 490.180/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 13/2/2020; HC n. 114.276/AC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 3/2/2015; e RHC n. 99.575/PA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/10/2018.

Além disso, verifica-se dos autos que, não obstante a gravidade concreta do delito imputado ao recorrido, o decurso de expressivo lapso temporal em liberdade, sem qualquer intercorrência ou registro de reiteração criminosa, demonstra o esmaecimento do risco à ordem pública e consolida a suficiência das medidas cautelares menos gravosas impostas na origem, não se justificando o restabelecimento da custódia extrema pela ausência de fatos novos ou contemporâneos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58132182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2026 18:44:58
Código de Controle do Documento: 19d64bd5-3a3e-4ead-b835-e330b41aff88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.277.448 / RS

Número Registro: 2026/0220388-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51846800220258210001 52415232120248210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : KACIO IRIGARAY ILLODO
ADVOGADOS : JADER GILBERTO MARTINS DOS SANTOS - RS084144
LEONARDO DOS SANTOS SOARES - RS139509

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : KACIO IRIGARAY ILLODO
ADVOGADOS : JADER GILBERTO MARTINS DOS SANTOS - RS084144
LEONARDO DOS SANTOS SOARES - RS139509

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:28
Código de Controle do Documento: cd23fbbb-dd97-427f-96b3-555589795e75

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:28
Código de Controle do Documento: cd23fbbb-dd97-427f-96b3-555589795e75